CONCLUSÃO

Em 12/03/2015 17:26:34, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0017149-77.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: Lucas Vanderson de Oliveira e Regina Rabello

Inventariado: Wanderson Lucas de Oliveira

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O inventariado Wanderson Lucas de Oliveira deixou os herdeiros filhos PATRICK LUCAS PINTO DE OLIVEIRA (fl. 08) e LUCAS VANDERSON DE OLIVEIRA (fl. 55). Nem a requerente Maria de Liveira Pinto (fl. 06) nem a inventariante Regina Rabello (fls. 08/09 do processo em apenso n. 2345/11) trouxeram título executivo judicial reconhecendo que constituíram união estável com o inventariado, de modo que apenas os herdeiros filhos já referidos receberão a integralidade do acervo deixado pelo inventariado. Não há que se falar em meação dos bens a ser reservada em favor de quem quer que seja.

Muito embora a fl. 235 este juízo tenha excluído do arrolamento o valor da indenização do seguro de vida, não custa relembrar que não faz sentido incluí-lo na relação do inciso IV, do artigo 993, do CPC, mesmo porque não se trata de bem do espólio e sim dos beneficiários do seguro, quer os especificados explicitamente na apólice ou diante dessa omissão os beneficiários legais. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial é uníssono, bastando a citação do precedente do TJSP, cuja ementa segue:

INVENTÁRIO. PEDIDO DE DEPÓSITO DE VALORES REFERENTES À SEGURO DE VIDA CONTRATADO EM VIDA PELO DE CUJUS. NECESSIDADE DE ABERTURA E ANÁLISE DE SINISTRO. VALOR QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO FALECIDO, SEGUNDO O QUE DISPÕE O ART. 794 DO CÓDIGO CIVIL. No caso dos autos, a agravante requereu a abertura do inventário dos bens deixados por seu filho, Pediu o depósito do valor de seguro de vida, contratado pelo falecido em vida, nos autos do inventário para fins de sobrepartilha. O seguro de vida não integra o espólio por não constituir herança,

mas direito do beneficiário, razão pela qual não é caso de determinação de depósito do valor nos autos de inventário. Ademais, ainda que não haja expressa atribuição ao beneficiário do seguro, na falta de pessoa indicada, o seguro será pago aos beneficiários legais (art. 792 do Código Civil), de modo que a manutenção da decisão agravada não importa em prejuízo à agravante. Decisão mantida. Recurso não provido. (AI n. 2068916-67.2014.8.26.0000, j. relator Desembargador CARLOS ALBERTO GARBI 20.05.2014).

Regina Rabello passou a exercer o múnus da inventariança por força da decisão de fl. 279. Às fls. 244/245 a anterior inventariante excluiu do arrolamento os imóveis objetos das matrículas ns. 101.073 (fl. 24: lote 649 da quadra 20, do Loteamento Jardim Embaré) e 100.995 (fl. 37: lote 571 da quadra 18, do Loteamento Jardim Embaré), e o veículo GM/Montana Conquest, 2008, placa EAR-7978 (fl. 22), o que contou com o parecer favorável do MP (fl. 247), causa do deferimento judicial exarado a fl. 248. O MP às fls. 94/95 e no segundo parágrafo de fl. 173 concordou com a liberação de 50% do depósito judicial de fl. 136 para atender as necessidades dos herdeiros-filhos. O advogado que representa os interesses de Patrick efetuou o levantamento de fl. 180. Não veio para o processo cópia do recibo de saque do numerário destinado ao herdeiro Lucas. Desde que este tenha, através de sua representante legal, levantado numerário correspondente ao levantado por Patrick, ambos terão direito à sobra do depósito judicial, cabendo a cada um 50% do saldo credor.

Muito embora a inventariante tenha feito consignar no termo de fl. 292 que arrolaria, em 30 dias, outro imóvel para ser partilhado, decorreu prazo de 04 meses desde a promessa sem que o fizesse. Mesmo com a concessão do prazo suplementar de fl. 307, a inventariante quedou-se inerte. Se existir outro bem a ser arrolado, poderá fazê-lo através de sobrepartilha, processo digital.

Feitas essas considerações, apura-se que os bens a serem partilhados são os seguintes: a) direitos e obrigações oriundos do instrumento particular de cessão de fls. 32/34 referentes ao lote 273 da quadra 08, do Jardim Embaré, objeto da matrícula n. 100.697, do CRI local, cuja certidão consta de fl. 36, valor venal R\$ 12.880,00, conforme fl. 31; b) direitos e obrigações oriundos do instrumento particular de cessão de fls. 41/43 referentes ao lote 11 da quadra 12, do Loteamento Social São Carlos VIII, objeto da matrícula n. 103.615, do CRI local, cuja certidão consta de fl. 40, valor venal R\$ 3.259,56, conforme fl. 44; c) direitos e obrigações oriundos do instrumento particular de cessão de fls. 29/30 referentes a 50% do lote 16 da quadra 06, do Loteamento Vila Monte Carlo, objeto da matrícula n. 79.780, do CRI local, consta certidão consta de fl. 27, cujo valor venal de 50% do terreno é de R\$ 7.461,00, conforme se extrai de fl. 28. Não consta dos autos que sobre os 50% desse terreno, objeto da cessão de fls. 29/30, tenha sido edificada alguma construção,

razão pela qual o valor da construção indicado a fl. 28 não foi incluído na identificação do bem; d) o veículo Ford/F250 XL L, ano de fabricação e modelo 2000, placa CZH-5377 (fls. 20 e 185), estimado em R\$ 20.000,00 (fl. 195); e) uma motocicleta Yamaha XT 660-R, fabricação e modelo ano 2007, placa DVE-1870, conforme fl. 23, estimada pela Tabela Fipe, nesta data, em R\$ 18.189,00; f) uma motocicleta Honda, CG 125, fabricação 1985, modelo 1986, placa BJZ-0965, conforme fl. 21, estimada em R\$ 1.000,00, valor identificado por analogia de preços vigentes no mercado para veículos semelhantes. Observo que essa motocicleta nem sequer foi localizada quando das diligências de fls. 295/297, oportunidade em que a inventariante não se interessou pela apreensão do bem, certa do seu irrisório valor no mercado. VALOR TOTAL DOS BENS DEIXADOS PELO INVENTARIADO: R\$ 62.789,56. Cada herdeiro receberá 50% desses bens no importe de R\$ 31.394,78.

Atribuições aos herdeiros-filhos: 1) para o herdeiro-filho PATRICK LUCAS PINTO DE OLIVEIRA, 50% dos bens das letras "a" a "f" supra, cujos valores individuais desta atribuição são os seguintes: letra "a" supra: R\$ 6.440,00; letra "b": R\$ 1.629,78; letra "c": R\$ 3.730,50; letra "d": R\$ 10.000,00; letra "e": R\$ 9.094,50; letra "f": R\$ 500,00. Total das atribuições a esse herdeiro: R\$ 31.394,78; 2) para o herdeiro-filho LUCAS VANDERSON DE OLIVEIRA, 50% dos bens das letras "a" a "f" supra, cujos valores individuais desta atribuição são os seguintes: letra "a" supra: R\$ 6.440,00; letra "b": R\$ 1.629,78; letra "c": R\$ 3.730,50; letra "d": R\$ 10.000,00; letra "e": R\$ 9.094,50; letra "f": R\$ 500,00. Total das atribuições a esse herdeiro: R\$ 31.394,78.

Esta sentença servirá para que as pessoas físicas ou jurídicas que figuram como proprietárias dos imóveis das matrículas ns. 100.697, 103.615 e 79.780, do CRI local, outorguem escritura pública de compra e venda para ambos os herdeiros-filhos do inventariado, na proporção das atribuições supra e nos limites dos direitos e obrigações de cessionário constituídos pelo inventariado.

Quanto aos veículos, por serem indivisíveis e fonte de despesas, as representantes legais dos herdeiros menores poderão pleitear em procedimento de jurisdição voluntária, processo digital e autônomo, alvarás para que sejam vendidos e os respectivos produtos depositados à ordem judicial.

Quanto a eventuais outros bens não incluídos no arrolamento, poderão ser objeto de sobrepartilha, processo digital e autônomo.

HOMOLOGO, por sentença, a deliberação da PARTILHA ora efetivada, nos termos dos artigos 1.022 c.c. 1.025, do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. EXTINGO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

269, do CPC, os processos ns. 1719/11 e 2345/11. Esta sentença será lançada, publicada e registrada em ambos os feitos.

A FESP até agora não se manifestou sobre o recolhimento do ITCMD de fl. 62. A expedição do formal de partilha só se dará depois da concordância da FESP quanto ao recolhimento do referido tributo, haja vista o disposto no § 2°, do artigo 1.031, do CPC.

Considerando que o valor da sobra do depósito judicial de fls. 136 é relativamente pequeno e poderá ter destinação mais relevante no atendimento das necessidades alimentares dos herdeiros-filhos, determino que, depois de resolvido o incidente do ITCMD, expedir-se-ão MLs para ambos esses herdeiros, 50% para cada um, dispensando suas representantes legais da prestação de contas. O advogado que representa os interesses de Patrick efetuou o levantamento de fl. 180. Não veio para o processo cópia do recibo de saque do numerário destinado ao herdeiro Lucas. Desde que este tenha, através de sua representante legal, sacado numerário correspondente ao valor levantado por Patrick, ambos terão direito à sobra do depósito judicial, cabendo a cada um 50% do saldo credor. Caso a parte de Lucas não tenha sido levantada, fato a ser verificado pelo cartório, o ML a ele destinado deverá acrescentar os 25% referentes à primeira autorização judicial de saque.

Para que esta sentença faça as vezes de instrumentos de alvarás para que os herdeiros-filhos recebam as escrituras de compra e venda indicadas no antepenúltimo parágrafo da fundamentação desta sentença, indispensável será que, depois das partes materializarem esta, o cartório lance certidão no corpo da respectiva cópia confirmando ter havido pagamento integral do ITCMD e consequente atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 1.031, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, se o caso certifique o trânsito em julgado, e desde que satisfeitas todas as exigências supra, comunique-se e ao arquivo (ambos os processos).

São Carlos, 13 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA